



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 025/2023**

Veio a exame desta assessoria jurídica as impugnações apresentadas em face do edital da Concorrência nº 025/2023, destinado à contratação de empresa especializada para substituição de luminárias convencionais existentes por luminárias LED, incluso fornecimento de material e mão de obra.

As impugnações em análises foram apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA REMO LTDA, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA e LUMITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

**É o que cabia relatar, passa-se ao parecer jurídico.**

**1 – DA ADMISSIBILIDADE**

O item 24.7 do edital convocatório do presente processo estabelece que Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme determina o art. 41, § 2º, Lei 8666/93<sup>1</sup>.

A abertura da sessão do certame está agendada para o dia 20/12/2023, sendo que as impugnações foram apresentadas nas datas de 14/12/2023 e 15/12/2023, sendo, portanto, tempestivas.

<sup>1</sup> Art. 41, § 2º, Lei 8.666/93: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

*Mopelair*



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se a análise jurídica do mérito.

## **2. MÉRITO**

### **CONSTRUTORA REMO LTDA:**

O primeiro ponto impugnado apresentado pela empresa foi a divergência existente entre os dois BDI's existentes no processo.

Entretanto, conforme esclarecido pela engenheira responsável, o primeiro BDI apresentado diz respeito a fornecimento de material e mão de obra, enquanto o segundo BDI é para mero fornecimento de material, no qual há isenção de ISS, além de que os quartis determinado no Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União são diferentes dos que apresentam mão de obra inclusa e, por essa razão, a diferença entre eles.

O segundo ponto de questionamento diz respeito à forma de pagamento, onde o Município fixou o prazo de 60 (sessenta) meses para pagamento.

Tal ponto diz respeito à uma faculdade de determinação do Poder Público que, visando concretizar o princípio da economicidade, escolheu por fixar o pagamento com base na economia gerada pela troca da iluminação.

Assim, buscou-se custear o pagamento do presente contrato por meio da economia gerada pelo mesmo aos cofres públicos, o que não vedado pela legislação.

O terceiro ponto diz respeito à ausência de cláusula que disponha sobre os critérios de atualização monetária entre o adimplemento dos serviços e o efetivo pagamento.

Tal previsão diz respeito à clausula de reajuste que deve existir nos contratos de prestação de serviços contínuo. O presente processo diz respeito à contratação de um serviço específico, não contínuo. Assim, o

*Ingaldo*



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

valor total do parcelamento reflete o efetivo valor a ser pago pelo serviço prestado.

Dessa forma, não se mostra necessário eventual cláusula de atualização, uma vez que, conforme já dito, o valor global a ser pago é aquele devido pelo serviço que será prestado de forma não contínua, valor que a empresa licitante efetivamente receberá pelo serviço, porém de forma parcelada.

**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**

O primeiro ponto impugnado pela empresa foi a necessidade de indicar as parcelas mais relevantes e significativas do objeto licitado, para fins de qualificação técnica.

Diante disso, a engenheira responsável indicou que serão aceitos, para fins de habilitação, atestados de capacidade técnica que indicarem i) instalação de luminária LED; e/ou ii) eficiência da iluminação pública; e/ou iii) elaboração de projetos de iluminação pública.

Quanto ao segundo ponto, em relação ao pagamento em forma de parcelamento, o mesmo já foi exposto em tópico anterior, estando justificado.

Já o terceiro ponto, quanto a ausência de previsão de pagamento pelos serviços de elaboração de projetos, previsto no Termo de Referência, esclarece a engenheira responsável que o custo do projeto não foi inserido no custo direto da planilha, mas que o item Administração Local, existente na planilha, prevê a execução destes serviços, sendo que o custo no contrato é de 6,8% mais próximo do terceiro quartil do Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União, de modo a garantir que os custos de elaboração de projeto sejam abarcados.

Por fim, aponta a necessidade de correção da planilha orçamentária, em relação ao valor orçado par ao item 1.1 - ADMINISTRAÇÃO LOCAL.

*Impulso*



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Tal erro de valores realmente foi constatado, tratando-se tão somente de erro material, de simples correção, que inclusive já foi providenciado pela engenheira responsável.

**LUMITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**

O primeiro ponto impugnado diz respeito à qualificação técnica, argumentando que o edital trouxe exigência apenas de capacitação técnico-profissional, nada exigindo sobre a experiência da empresa (capacidade técnico-operacional).

A qualificação técnico-profissional refere-se à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Já a qualificação técnico-operacional refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço. Inclusive, o Acórdão 1332/2006 do Plenário do TCU diferenciou as duas espécies.

Dependendo da dimensão e da complexidade do objeto licitado, o atestado de capacidade técnico-operacional pode ser dispensado no processo licitatório, até mesmo para garantir seu caráter competitivo. Assim, para a realização de obras de pequeno vulto e complexidade, a comprovação da qualificação técnica das licitantes pode ser feita com base apenas em exigência de capacidade técnico-profissional. Tanto que a contratação de serviços de engenharia de menor complexidade, que caracterizem serviços comuns, pode até mesmo ser realizada por meio da modalidade pregão, o que não é o presente caso em razão do valor e não da complexidade.

Assim, ainda que vultuosa, o objeto da presente licitação não se evidencia como complexo, sendo suficiente a exigência de atestado de

*Impelidos*



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

qualificação técnico-profissional, de modo, inclusive, a não restringir a competitividade.

O segundo ponto diz sobre a vedação da participação de consórcio de empresas.

Necessário destacar que essa é a regra existente na Lei 8.666/93, visto que a regra geral é de vedação à participação de consórcios, devendo o instrumento convocatório prever expressamente essa possibilidade, assim como as condições e formas de estruturação desse consórcio, bem como justificativa da possibilidade.

Assim, o edital segue perfeitamente a regra geral contida na Lei de Licitações quanto à vedação da participação de empresas em consórcio.

O terceiro ponto trazido pela impugnante, diz respeito à uma ambiguidade presente no item 7.1 que diz que "*a licitante contratada receberá, pelas obras propostas, o valor resultante das quantidades efetivamente executadas*".

Percebe-se um conflito com o item 8.1 do Termo de Referência que diz que "*o pagamento das aquisições ocorrerá em 60 (sessenta) parcelas mensais, fixas e consecutivas, onde o primeiro pagamento ocorrerá em 30 (trinta) dias após o início da execução contratual, obedecendo os prazos de vigência avençadas entre Contratante e Contratada*".

Inclusive, existe um cronograma de pagamento anexo ao edital que corrobora que o pagamento se dará exclusivamente na forma prevista no Termo de Referência, devendo o item 7.1 do Edital ser retificado.

O quarto ponto impugnado diz respeito às obrigações da contratada, onde a letra J do item 11 prevê que "*a contratada será responsável pela destinação correta dos resíduos gerados no decorrer da obra, além de atender a legislação ambiental vigente para o local*".

Não que se falar, como quer fazer crer a impugnante, em atribuição de responsabilidade por ativos públicos à parte contratada, visto que tal

*Impugnante*



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

obrigação trata-se, tão somente, de deslocamento dos materiais retirados para o almoxarifado da Prefeitura.

O quinto ponto versa sobre ausência de indicação de fiscal, o que também não merece prosperar, pois a engenheira Nadine Martins Magalhães, Registro 52717MG, foi devidamente indicada como fiscal, conforme fls. 006.

O sexto ponto trazido pela impugnante é sobre a ausência de cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro.

Conforme se vê do art. 55, da Lei 8.666/93, a cláusula apontada pela impugnante não se encontra no rol de cláusulas obrigatórias, sendo o reequilíbrio garantido legalmente pelo mesmo Códex.

Assim, a ausência da dita cláusula não retira ou faz sumir o direito a eventual reequilíbrio econômico-financeiro caso os requisitos para ocorrência do mesmo se mostrem presentes no caso concreto.

O sétimo ponto impugnado pela empresa licitante diz respeito ao prazo de garantia de 05 (cinco) anos exigido no edital abarcar montagem e instalação.

Assim, esclarece a engenheira responsável que o prazo de 05 (cinco) anos diz respeito ao material utilizado, prazo este dado pelas próprias fabricantes, conforme documentos anexos.

O oitavo argumento trazido diz sobre a ausência de precificação dos serviços técnicos, mais especificamente, aos projetos.

Tal questionamento foi devidamente respondido na análise da impugnação apresentada pela empresa ILUMITERRA.

Da mesma forma, o nono ponto trazido pela impugnante, sobre atualização monetária, foi devidamente respondido no tópico que analisou a impugnação da empresa CONSTRUTORA REMO LTDA.

Por fim, os dois últimos pontos trazidos pela impugnante, tanto a responsabilidade relacionada a reforço ou substituição de equipamentos, quanto eventuais solicitações de correções, de maneira até lógica, serão

*Mepellian*



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

devidamente acompanhadas de relatório formal produzido pela engenheira responsável pela fiscalização do contrato.

Ante todo o exposto, pelas razões apresentadas, **OPINO PELO RECEBIMENTO** das impugnações apresentadas e pelo **NÃO CONHECIMENTO DE MÉRITO** das impugnações apresentadas pelas empresas **CONSTRUTORA REMO LTDA** e **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, bem como pelo **CONHECIMENTO PARCIAL DO MÉRITO** da impugnação apresentada pela empresa **LUMITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA** tão somente em relação à retificação do item 7.1 do Edital.

Ademais, entendo não haver necessidade de se republicar o edital no presente caso, pois a retificação apontada não impacta na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Por fim, destaco que as questões aqui respondidas que dizem respeito a decisões técnicas e/ou de conveniência da Administração Pública foram definidas e respondidas pela engenheira responsável, a qual também assina o presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé-MG, 18 de dezembro de 2023.

**João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni**  
**Assessor de Licitações, Contratos e Parcerias II**

**Nadine Martins Magalhães**  
**Engenheira Responsável**



# Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais

C.G.C. 17.947.581/0001-76

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

## Decisão Administrativa

**Processo Licitatório nº 313/2023**  
**Concorrência Pública nº 025/2023**

Considerando o parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica do setor de licitações em conjunto com a engenheira responsável.

Considerando a conveniência para a Administração.

Considerando o atendimento do princípio da economicidade para a Administração Pública.

### DECIDO:

Pelo RECEBIMENTO das impugnações apresentadas e pelo NÃO CONHECIMENTO DE MÉRITO das impugnações apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA REMO LTDA e ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, bem como pelo CONHECIMENTO PARCIAL DO MÉRITO da impugnação apresentada pela empresa LUMITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA tão somente em relação à retificação do item 7.1 do Edital.

Muriaé, 19 de dezembro de 2023.

**Jorge Feres Filho**  
Secretário Municipal de Obras Públicas